

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **REQUERIMENTO**

**(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)**

Requer seja reiterado pedido de providências relativas à Mensagem nº 383, de 2000, que submete ao Congresso Nacional os textos da Convenção Emendada da Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite (INMARSAT) e de Emenda ao Acordo Operacional daquela Organização, aprovados em 24 de abril de 1998, por ocasião da 12<sup>a</sup> Assembléia Geral das Partes, realizada em Londres, em face de parecer aprovado em 12 de junho de 2003 nesta Comissão.

Senhor Presidente:

Em 23 de março de 2000, foi encaminhada ao Congresso Nacional a Mensagem nº 383, de 2000, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Fernando Henrique Cardoso, então Presidente da República, contendo os textos da Convenção Emendada da Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite (INMARSAT) e de Emenda ao Acordo Operacional daquela Organização, aprovados em 24 de abril de 1998, por ocasião da 12<sup>a</sup> Assembléia Geral das Partes, realizada em Londres.

Recebida neste colegiado, a matéria foi objeto de detalhada análise do então Deputado Paulo Delgado, que submeteu à nossa Comissão parecer assinado em 23 de maio de 2003, objeto de deliberação em 12 de junho, quando foi aprovado por unanimidade.

Do alentado voto, cumpre-me destacar alguns excertos que se me afiguram sobremaneira relevantes.

Da primeira parte do Parecer, denominada Relatório Preliminar, destaco o seguinte trecho, relativo ao conteúdo do ato internacional que foi submetido à análise parlamentar:

*"A Mensagem em apreço contém o texto da referida Convenção que tem 19 artigos, um anexo sobre Procedimentos para a Solução de Controvérsias Referidos no Artigo 15 da Convenção e o Texto da Emenda ao Acordo Operacional da Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite. Este último texto tem apenas três linhas e simplesmente extingue o Acordo Operacional.*

*O artigo 1 define cinco termos utilizados no texto da Convenção, entre os quais o da Companhia que é a entidade ou entidades incorporadas estabelecidas em conformidade com a legislação nacional mediante a(s) qual(is) o Sistema de Satélites INMARSAT é operado.*

*A Convenção estabelece a criação da Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite com o objetivo de velar para que a Companhia observe os princípios básicos contidos no artigo 3 que são os seguintes:*

- a) assegurar a contínua prestação de serviços mundiais de socorro e segurança marítimos por satélite;
- b) prestar serviços sem discriminação baseada em critérios de nacionalidade;
- c) agir exclusivamente com propósitos pacíficos;
- d) buscar atender a todas as áreas em que haja necessidade de se manterem comunicações móveis por satélite, com a devida consideração às áreas rurais e remotas de países em desenvolvimento;
- e) atuar de maneira compatível com a justa competição, sujeita às leis e regulamentos aplicáveis.

*Com a aprovação da Assembléia, a Organização firmará um Acordo de Serviços Públicos com a Companhia e celebrará outros acordos necessários para habilitar a Organização a supervisionar e assegurar o cumprimento pela Companhia dos princípios básicos contidos na Convenção.*

*A estrutura da Organização tem dois órgãos: a Assembléia e uma Secretaria, dirigida por um Diretor. A Assembléia é composta por todas as Partes e terá sessões regulares uma vez a cada dois anos.*

*A Assembléia tem como funções: a) considerar e examinar os propósitos, a política geral e os objetivos de longo prazo da Organização e as atividades da Companhia relativas aos princípios básicos acima referidos; b) adotar quaisquer medidas ou procedimentos necessários para assegurar a observância pela Companhia dos princípios básicos; c) decidir sobre questões pertinentes às relações formais entre a Organização e Estados e organizações internacionais; d) decidir sobre qualquer emenda à Convenção; e) indicar um Diretor e removê-lo; f) exercer qualquer outra função que lhe seja conferida por qualquer outro Artigo da Convenção.*

*Quanto à Secretaria, estabelece o texto da Convenção que o Mandato do Diretor será de quatro anos ou outro prazo decidido pela Assembléia. O Diretor será o representante legal da Organização e Principal Autoridade Executiva da Secretaria, sendo o responsável perante a Assembléia atuando sob a autoridade desta.*

*O artigo 10 dispõe que os seguintes custos serão pagos pela Companhia, conforme disporá a Organização no Acordo de Serviços Públicos que será firmado: o estabelecimento e operação da Secretaria; a realização de sessões da Assembléia; e a implementação de quaisquer medidas adotadas pela Organização para assegurar que a Companhia observe os princípios básicos. Cada Parte arcará com seus próprios custos de representação nas reuniões da Assembléia.*

*Fica estabelecido no texto em tela que a Organização terá personalidade legal e deverá cooperar com as Nações Unidas e seus órgãos competentes em matéria de Uso Pacífico do Espaço Exterior e Oceanos, suas Agências Especializadas, como também com outras organizações internacionais em assuntos de interesse comum.*

*O artigo 15 trata da solução de controvérsias e dispõe inicialmente que as ocorridas entre as Partes ou entre estas e a Organização serão resolvidas mediante negociação. Os demais dispositivos previstos estão redigidos de forma confusa e, por isso, reproduzimos integralmente o texto:*

*'Se no prazo de um ano a partir da data em que qualquer das Partes tenha requisitado uma solução, a esta não se tenha chegado e se as partes em litígio não houverem acordado a) no caso de controvérsias entre as Partes, submetê-las a algum outro procedimento resolutório, as controvérsias, se houver consentimento*

das Partes, poderão ser submetidas a arbitragem em conformidade com o disposto no Anexo à presente Convenção’

*O texto da Convenção não admite reservas, conforme disposto no artigo 16, 3. A Convenção entrará em vigor 60 dias depois da data em que os Estados detentores de 95% do capital inicial tiverem-se tornado Partes da Convenção.*

*O Anexo sobre Procedimentos para a Solução de Controvérsias Referidas no Artigo 15 da Convenção estabelece que estas controvérsias serão julgadas por um tribunal arbitral composto de três membros. A seguir, elenca os procedimentos para que a controvérsia seja submetida ao tribunal arbitral, a forma de escolha dos árbitros e outras disposições pertinentes. O Anexo estabelece ainda que o laudo do tribunal deverá estar em conformidade com o direito internacional e terá como base a Convenção e princípios de direito geralmente aceitos. O laudo deverá ser obrigatório para todos os litigantes e será por eles acatado de boa fé.<sup>1</sup>.*

O posicionamento do Deputado Paulo Delgado, quanto ao mérito da matéria, ou seja, o teor do seu voto, foi por ele denominado *Comentários do Relator*, em face da característica de ***parecer preliminar*** que conferiu à análise que submeteu à colação desta Comissão técnica, cumprindo-me, desse posicionamento, destacar e citar os seguintes parágrafos:

*A presente Mensagem apresenta um emaranhado de textos que impedem que se saiba com clareza sobre o que realmente deve se pronunciar o Congresso Nacional. Há contradições entre a exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro e o texto da Convenção e, mesmo este último está mal traduzido e levanta dúvida sobre um de seus mais importantes artigos, o que trata da solução de controvérsias.*

*A Mensagem em apreço encaminha ao Congresso uma Convenção que cria a Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite. O texto da Convenção menciona a existência de uma Companhia que é definida como “a entidade ou entidades incorporadas estabelecidas em conformidade com a legislação nacional mediante a(s) qual(is) o Sistema de Satélites Inmarsat é operado” (art. 1, b). E o objetivo da Organização é “velar para que a Companhia observe os princípios básicos” dispostos no artigo 3.*

---

<sup>1</sup> DELGADO, Paulo. Parecer à Mensagem nº 383, de 2000, fls 2 a 5 do parecer e fls 48 a 51 dos autos de tramitação da Mensagem nº383, de 2000.

*Da leitura de todo o texto da Convenção é simplesmente impossível saber o que realmente é e deve fazer a mencionada Companhia<sup>2</sup>.*

Julgo relevante, ademais, transcrever dois outros parágrafos do detalhado estudo do colega que nos antecedeu no exame desta matéria:

*“O artigo que trata da solução de controvérsias é absolutamente incompreensível. As Partes estarão obrigadas a submeter as controvérsias entre si à Corte Internacional de Justiça (artigo 15, a)? Nesse caso, lembramos que o Brasil, até o momento, não aceita a jurisdição obrigatória da Corte para nenhum tipo de controvérsia (o País fez uma reserva a essa cláusula na assinatura da Carta das Nações Unidas). A letra “b” do mesmo artigo prevê outros procedimentos para a solução de controvérsias mas não sabemos bem em que caso se aplicam.*

*A análise do texto submetido à apreciação do Congresso demonstra que há muitas questões que não podemos resolver sem outras informações e documentos, e sem a correção da tradução feita. Mas o principal aspecto é o fato de que estariam dando a anuência do Parlamento para que o Brasil participe como sócio de uma empresa com sede na Inglaterra e constituída sob as leis daquele País, conforme consta da referida exposição de motivos, sem que saibamos exatamente o que será esta empresa, quais os custos para o Brasil, em que medida se dará sua participação.<sup>3</sup>”*

Tendo em vista os problemas constatados, sugeriu ele, na condição de Relator, então na oposição, que esta Comissão solicitasse “**à Presidência da República o envio de uma nova Mensagem contendo um texto corrigido, o estatuto da companhia que será criada e que ficará sob a supervisão da Organização, e uma exposição de motivos mais detalhadas que realmente forneça elementos para formar a opinião desta Casa sobre a matéria.**<sup>4</sup>”

Como esse posicionamento foi acolhido – e o foi por unanimidade nesta Comissão, em 12 de junho de 2003 – naquela mesma data, sua então Presidente, Exma. Sra. Deputada Zulaiê Cobra, encaminhou o Ofício Nº CREDN/P-299/03 ao Exmo. Sr. Ministro de Relações Exteriores,

---

<sup>2</sup> Id, ibidem. Fls. 5 e 6 do parecer e fls. 51 e 52 dos autos de tramitação.

<sup>3</sup> Id. Ibidem. Fls 7 do parecer e 53 dos autos.

<sup>4</sup> Id, ibidem. Grifamos.

demandando providências no sentido do envio de “***uma nova Mensagem contendo um texto corrigido***”<sup>5</sup> do ato internacional sob análise, assim como “*o estatuto da companhia que será criada e que ficará sob a supervisão da Organização e uma exposição de motivos mais detalhada que realmente forneça elementos para formar a opinião desta Casa sobre a matéria.*”.

Em face do silêncio do Ministério das Relações Exteriores, em 9 de novembro de 2005, o então Deputado Aroldo Cedraz, na condição de Presidente desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, enviou àquele Ministério nova missiva, o Ofício Nº CREDN/P-653/05, em que reiterava o anterior, da Deputada Zulaiê Cobra, nos seguintes termos, conforme expressos nos seus parágrafos segundo e terceiro: “*No dia 12 de junho de 2003 esta Comissão aprovou o parecer do Deputado Paulo Delgado que solicitava um elenco de providências a serem tomadas por esse Ministério e o posterior envio das referidas providências a esta Casa. Entretanto, até a presente data não nos foram encaminhadas as informações solicitadas. Reitero, então, a Vossa Excelência o pedido formulado em 2003 para que esta Comissão possa dar continuidade ao processo legislativo da Mensagem 383/2000.*<sup>6</sup>”

Em resposta, foi encaminhado a este colegiado o Ofício Nº 54 DSF/AFEPA/DAI?DCTEC – MRE – ETEL, assinado em 24 de outubro de 2007, pelo Exmo. Sr. Embaixador Celso Amorim, Ministro de Estado das Relações Exteriores, constante das fls. 56 a 62 dos autos, ao qual foi anexada uma outra tradução, não autenticada e, ao que tudo indica, recebida por fax, da Convenção Emendada da Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite, com os mesmos documentos já constantes dos autos de tramitação e *sem quaisquer das informações adicionais solicitadas*.

*Data maxima venia*, com todo o respeito e admiração de que nos é merecedor o atual Ministério das Relações Exteriores, sob o competente compasso do seu Chanceler, Exmo. Sr. Embaixador Celso Amorim, as informações enviadas não suprem a demanda que esta Comissão fez em voto aprovado por unanimidade, quando da deliberação de 12 de junho de 2003, sob a presidência da Deputada Zulaiê Cobra, decisão em que se determinou o envio de uma ***Mensagem Presidencial referente a este ato internacional ao Congresso Nacional***, contendo ***todas*** as informações

<sup>5</sup> Novamente, grifamos.

<sup>6</sup> Fl. 55 dos autos de tramitação da Mensagem 383/2000.

solicitadas, às quais, evidentemente, as **devidas autenticações devem ser apostas** pelo Ministério das Relações Exteriores, como o faz em qualquer texto de ato internacional encaminhado ao Congresso Nacional, a fim de que possa substituir a Mensagem atualmente em tramitação, insuscetível de prosperar por não estar adequadamente instruída, conforme bem ressalta o parecer aprovado nesta Comissão em 12 de junho de 2003, ou, então, saneá-la de forma juridicamente válida e insuscetível de posterior questionamento quanto à sua validade.

Requeiro, assim, a V. Exa., que nova comunicação seja enviada ao Ministério de Relações Exteriores para que providencie, através da Presidência da República, o envio a esta Casa de nova Mensagem, regulamente instruída, inclusive no que concerne à empresa *holding* em formação, e com textos adequadamente traduzidos e autenticados, para que possa substituir a atualmente em discussão, que não está satisfatoriamente instruída, para que possa, enfim, ser objeto de deliberação do Congresso Nacional, caso contrário deverá ser rejeitada por inadequação formal.

Sala das Sessões, em de de 2008.

**Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
**Relator**